



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025566-31.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MOISES BUENO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58792

APEL.Nº: 1025566-31.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

APTE. : MOISES BUENO ALVES – JG

APDO.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade da dívida c.c. indenização por danos morais - Dívida prescrita - Determinação de emenda para comprovar requerimento administrativo prévio - Indícios de litigância predatória, que justificam a determinação de emenda - Observação do Enunciado 11 do COMUNICADO CG Nº 424/2024 - Descumprimento da ordem de emenda - Sentença de extinção, sem resolução do mérito mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 98/101, proferida pela MM. Juíza de Direito Ana Paula Franchito Cypriano, que JULGOU EXTINTA, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil a ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta o apelante, em síntese, que não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, para ajuizamento da ação. Alega que demonstrou estar sendo cobrado por dívida prescrita razão pela qual a única solução é o meio judicial. Requer a suspensão do processo pelo IRDR - REsp2092190/SP 2023/0295471-4. Pede provimento do recurso (fls. 104/116).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 122/126), anotada a justiça gratuita (fls. 92).

É O RELATÓRIO.

Desde já importante consignar que o prosseguimento da análise do recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ pois, não se trata de decisão de mérito sobre a cobrança e inscrição de dívida prescrita, mas sim indeferimento da inicial por falta de emenda.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, cuida-se de ação para declarar a inexigibilidade de dívida prescrita, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

Compulsando-se os autos, verifica-se que por ocasião da decisão de fls. 92, após o deferimento da assistência judiciária ao apelante foi determinado, “...2- *Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, em conformidade com o disposto pelo Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024, a fim de subsidiar a análise da existência do interesse de agir na propositura desta demanda, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para fazer juntar aos autos pedido administrativo de exclusão da anotação do débito alegadamente prescrito em plataforma de negociação de dívidas, não atendido em prazo razoável, sob pena de extinção do feito*”.

Intimado o apelante não atendeu a determinação, alegando desnecessidade da emenda.

Assim, ante o descumprimento da ordem de emenda, sobreveio a sentença guerreada.

Não se nega que o interesse processual, em regra, não exige o esgotamento da via administrativa. Contudo, o caso em tela refere-se a inúmeras ações em que se busca o reconhecimento da inexigibilidade de dívida e havendo indícios de demandas genéricas e padronizadas, a Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Comunicado CG nº 424/2024 aprovou diversos Enunciados para evitar a litigância predatória.

Assim, o juízo observou a recomendação do Comunicado CG n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corregedoria Geral de Justiça que, em seu Enunciado 11, assim dispõe:
“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

Nessa linha e nos limites de seu poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC, verifica-se que agiu de maneira diligente o MM. Juízo *a quo* ao determinar a emenda.

Importante destacar que tratando-se de providência simples a ser tomada, não havia qualquer justificativa para que a ordem não fosse cumprida, não se revelando irrazoável ou mesmo desproporcional, anotada a ausência de prejuízo ao recorrente caso cumprisse a determinação.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a sentença deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator